



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 335/2013.

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/04/2013 (069ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3187/2011 AI N° 1/201105017

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GNV PARTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DIEF. JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE MESES QUE JÁ FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.**

1. Autuação baseada na omissão do contribuinte, enquadrado no regime normal de pagamento, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF ou outra que venha a substituí-la, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, VI, "E" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a exclusão dos meses de fevereiro de 2010 a setembro de 2010 já anteriormente autuadas, o que configuraria *bis in idem*, prevalecendo a presente autuação com relação aos meses de outubro a dezembro do exercício de 2010.

3. Decisão pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela parcial procedência da acusação fiscal.

**UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la . A empresa em lide, deixou de informar as DIEF's 02 a 12/2010 e 01/2011 (08 DIEF's já autuadas), (4 DIEF's com valor dobrado).”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão foi devidamente intimada e ficou-se inerte, o que levou ao imediato julgamento do processo.

Através do Julgamento n.º 1747/12, a Célula de Julgamento (CEJUL) denota os seguintes pontos:

- ✓ A Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF foi instituída através do Decreto n.º 27.710/2005 datado de 14.02.2005, devendo ser apresentada ao Fisco, mensalmente, mesmo que não haja movimento econômico;
- ✓ Por sua vez o art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 14/2005, com as alterações da Instrução Normativa n.º 27/2009, estabelece que a mencionada obrigação acessória deve ser apresentada mensalmente até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento NL.
- ✓ No presente caso, contudo, devem ser excluídas da autuação por falta de amparo legal, as DIEF's dos meses de fevereiro de 2010 a setembro de 2010 anteriormente autuadas, conforme noticiou a autoridade fiscal no relato da infração. (Ver consulta de Auto de Infração). Assim, a cobrança das DIEF's prevalece somente em relação aos meses de outubro de 2010 a dezembro de 2010, cuja multa deve ser aplicada em dobro em razão da reincidência no mesmo exercício civil, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 13.633/05, e ainda, em relação ao mês de janeiro de 2011.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, VI, “e” da Lei 12.670/96 com

alteração dada pela Lei 13.418/03, excluindo os meses de fevereiro a setembro de 2010.

O Parecer de n.º 601/2012 da Consultora Tereza Cristina Homs Cavalcante opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito confirmar a decisão proferida na Instância Singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

**VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de omissão de entrega ao fisco da declaração de informações econômico-fiscais - Dief, com fundamento no Decreto n.º 27.710/05 e art. 123, VI, "e" da Lei 12.670/96 vejamos.

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único - As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

*Art. 1º-A. O envio de arquivos eletrônicos da Dief pelo contribuinte, com o objetivo de cobrir períodos omissos ou retificar informações registradas em arquivos já transmitidos, após a aposição da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado. (Acrescentado o artigo pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010, DO-CE 12.03.2010)*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME.

Desse modo, vemos que a autuação englobou, de forma errada, expressando em seu próprio texto que o período de fevereiro a setembro de 2010 já havia sido autuado, onde, a despeito, em respeito ao princípio constitucional de proteção ao contribuinte do "ne bis in idem", onde fica vedada a cobrança dupla do mesmo crédito tributário, vedação que se aplica integralmente ao caso.

Conforme ficou atestado em fls. 05 destes autos, no ano de referência de 2010 houve, quase na integralidade, a omissão do contribuinte em fornecer as Declarações de Informações Fiscais dos meses de Fevereiro a Dezembro de 2010, apenas com a cautela de excluir os meses que já foram objeto de autuação anterior, isto é, de fevereiro a setembro de 2010.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO GNV PARTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 05 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

**CONSELHEIROS(AS):**

EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO

SANDRA ARRAES ROCHA  
CONSELHEIRA

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRO

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

  
FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA  
CONSELHEIRO

PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO